



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.725904/2012-10
ACÓRDÃO	2401-012.218 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BETANIA LACTEOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2008 a 30/11/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 01. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

COMPENSAÇÃO. GLOSA. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN.

Conforme dispõe o art. 170-A, do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Tem-se por devida a glosa sobre compensações cujo direito creditório tenha sido reconhecido em decisão judicial não definitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto no tocante à alegação acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas e respectivo adicional constitucional, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 277 e ss), trata-se no presente processo de crédito constituído pela fiscalização, mediante a lavratura do auto de infração sob DEBCAD nº 37.353.552-0, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados da Impugnante, não recolhidas em época própria, devido à realização de compensação indevida, no período de 03/2008 a 11/2008.

No relatório fiscal de fls. 27/34 a fiscalização informou, em síntese, que:

1. O sujeito passivo impetrou mandado de segurança, onde lhe foi negado o direito à compensação dos recolhimentos de contribuição efetuados entre 02/1998 e 02/2008 sobre as rubricas férias e 1/3 férias;
2. Embora as decisões de primeira e segunda instâncias lhes tenham sido desfavoráveis o contribuinte realizou a compensação com contribuições vincendas do período de 03 a 11/2008, desprezando a norma contida no artigo 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da sentença;
3. Na ausência de amparo legal e judicial para a realização da compensação procedeu à glosa dos valores indevidamente compensados. Além disso, a Tabela de Créditos elaborada pelo contribuinte continha erros, que foram apontados no item 4.7 do relatório fiscal;
4. Em razão das alterações introduzidas pela MP nº 449/08 realizou a comparação das multas e aplicou a mais benéfica ao contribuinte, conforme planilha explicativa anexa ao lançamento;

A Impugnante apresentou a defesa, de fls. 224/243, em 18/06/2012, aduzindo que:

1. Houve claro equívoco na cobrança, pois foi proferida decisão judicial favorável à Impugnante, nos autos do processo nº 0001371-89.2008.4.05.8100. A autuação contrariou decisão judicial na tentativa de compelir o contribuinte ao pagamento de tributo inexigível;
2. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas e do respectivo adicional constitucional, por ofensa ao princípio da legalidade estrita. O Fisco exclui da base de cálculo somente o pagamento de férias indenizadas e respectivo adicional, impondo a tributação das férias gozadas por meio de Instrução Normativa;
3. A jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias;
4. Interpôs Recurso Especial no STJ, de modo que a exigibilidade do crédito deve ser suspensão;
5. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação independente de autorização administrativa ou judicial, não sendo aplicáveis os artigos 170 e 170-A do CTN.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 277 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2008 a 30/11/2008

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. GFIP. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. GLOSA.

Deve ser glosada a compensação, cujo direito creditório não seja comprovado pelo requerente, bem assim quando baseado em decisões judiciais não transitadas em julgado, nem vinculantes para a Administração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 289 e ss), reiterando, em suma, suas alegações de defesa, no sentido da legitimidade da compensação efetuada.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Sobre os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, é preciso pontuar o que segue.

Conforme confessado pelo próprio sujeito passivo e do que se extrai do Relatório Fiscal (e-fls. 27 e ss), o contribuinte iniciou litígio com a Fazenda Nacional por meio de Mandado de Segurança com pedido de Medida Liminar processo nº. 0001371-89.2008.4.05.8100, ajuizado na 4ª Vara da Justiça Federal no Ceará em 07/03/2008, alegando a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a segurados empregados a título de **primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença e do auxílio acidente, férias, o terço constitucional de férias e salário-maternidade**, requerendo da autoridade judicial:

- a) O direito de não ser compelida pelo fisco a recolher as contribuições incidentes sobre tais rubricas;
- b) O direito de compensar os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com acréscimos legais dos valores já recolhidos (referentes as competências 02/1998 a 02/2008);
- c) Que se determine a abstenção do fisco de cobrar as contribuições em questão.

Entretanto, incluiu nas compensações apenas contribuições referentes a **férias e o terço constitucional de férias**.

Pois bem!

A existência de ação judicial não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo, de modo que a renúncia somente ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto “idêntico pedido” sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, se a impugnação tratar de matéria diversa da ação judicial, o sujeito passivo terá direito a contencioso administrativo para apreciação da matéria diferenciada. É ver o que diz a Súmula CARF nº 01, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No caso dos autos, constato que há parcial identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e na esfera administrativa, e que implica no reconhecimento de renúncia ao contencioso administrativo e o não conhecimento da peça recursal para a apreciação da alegação

no tocante à **não incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas e respectivo adicional constitucional**.

Para além do exposto, esclareço que a presente análise recursal se limitará à seguinte matéria, por ser diversa das preconizadas na ação judicial, a merecer conhecimento nesta instância recursal: **(a) possibilidade de compensação pelo sujeito passivo independentemente de autorização administrativa ou de decisão judicial**.

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse sentido, enquanto o recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser exigido pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação do recorrente neste sentido.

2. Mérito.

No caso, verifica-se que o contribuinte fez compensação de valores relacionados às rubricas **férias gozadas e respectivo adicional constitucional**, antes do trânsito em julgado destes processos, o que é vedado pelo art. 170-A do CTN.

O artigo 170-A do CTN estabelece de forma clara que:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O dispositivo acima possui natureza de norma geral em matéria tributária e tem por objetivo garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações tributárias, impedindo que compensações sejam realizadas com fundamento em decisões judiciais ainda passíveis de reforma.

Dessa forma, a interpretação sistemática do ordenamento leva à conclusão inequívoca de que o direito de creditar valores tributários reconhecidos judicialmente só pode ser exercido após a definitividade da decisão.

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte realizou compensação de valores antes do trânsito em julgado do processo judicial em que se discute a incidência tributária das rubricas questionadas. Essa conduta contraria expressamente o disposto no artigo 170-A do CTN, justificando, portanto, a glosa das compensações.

O contribuinte alega que o artigo 170-A do CTN não deveria ser aplicado ao caso concreto. Contudo, trata-se de norma vigente e regularmente introduzida no ordenamento

jurídico por meio de lei complementar, conforme exige o artigo 146, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal para normas gerais em matéria tributária. Além disso, não há qualquer declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do artigo 170-A do CTN pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo que a administração tributária está vinculada à sua aplicação nos casos que se enquadram no seu campo de incidência.

Ainda que a contribuinte não tenha expressamente arguido a inconstitucionalidade do artigo 170-A do CTN, cumpre ressaltar que a matéria se encontra pacificada na jurisprudência administrativa.

Nos termos da Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Dessa forma, ainda que se pretendesse discutir a constitucionalidade do artigo 170-A do CTN, essa matéria não poderia ser analisada pelo órgão administrativo, que deve se limitar à interpretação e aplicação da legislação vigente.

Diante do exposto, e considerando que: (i) o artigo 170-A do CTN é norma geral em matéria tributária e possui plena vigência e aplicabilidade; (ii) o contribuinte realizou compensação de valores antes do trânsito em julgado do processo judicial em que se discute a incidência tributária das rubricas questionadas, em desacordo com a legislação tributária vigente; (iii) o CARF não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei tributária; voto pela manutenção da glosa das compensações efetuadas pelo contribuinte, nos termos da decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, exceto no tocante à alegação acerca da **não incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas e respectivo adicional constitucional**, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite